PROCESSO TC nº 10720/13

Objeto: Denúncia
Exercício: 2013
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca/Fundo Municipal de Caraúbas
Gestores
: Eduardo Torreão Mota/Maria das Graças Queiróz
Denunciado: Marcelo Jackson Dinoá Almeida
Denunciante: Luiz Albuquerque Couto
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA. FUNDO MUNICIPAL DE CARAÚBAS – Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00865/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10720/13, que trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Luiz Albuquerque Couto, relatando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Marcelo Jackson Dinoá Almeida, o qual estaria exercendo as suas funções em 06 (seis) estabelecimentos de saúde, sendo 05 (cinco) na esfera municipal e 01(um) na iniciativa privada, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2021

PROCESSO TC nº 10720/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 10720/13 trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Luiz Albuquerque Couto, relatando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Marcelo Jackson Dinoá Almeida, o qual estaria exercendo as suas funções em 06 (seis) estabelecimentos de saúde, sendo 05 (cinco) na esfera municipal e 01(um) na iniciativa privada.

Em seu relatório inicial, fls. 10/14, após análise da documentação, a auditoria entende pela "citação do servidor denunciado, Sr. Marcelo Jackson Dinoa Almeida, para que comprove a compatibilidade de horários dos cargos de médico que acumula, conforme estabelece o art. 37, XVI, da Constituição Federal".

Citados os gestores de Caraúbas e de Serra Branca, assim como o servidor denunciado, todos apresentam defesa.

A unidade técnica, em sede de relatório de análise de defesa, fls. 53/58, conclui que "a acumulação do cargo de médico, fica devidamente esclarecida no tocante à compatibilidade de horário".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 740/21, às fls. 61/64, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugna pela "improcedência da denúncia".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1) CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2) COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3) ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 15 de junho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO